SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237646 - AL (2026/0173384-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F DAS C DA S R
ADVOGADO	:	MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO - AL013509
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59060991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2291a33e-c336-49be-91a3-200ed5d866b7

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237646 - AL (2026/0173384-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	F DAS C DA S R
ADVOGADO	:	MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO - AL013509
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por F DAS C DA S R contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou o HC n. 0803877-73.2026.8.02.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/AL, em razão da suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Autos n. 0707351-41.2026.8.02.0001).

No recurso, a defesa sustenta constrangimento ilegal, afirmando ausência de comprovação concreta do descumprimento das medidas protetivas e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da suficiência de medidas cautelares alternativas.

Alega, ainda, nulidade do acórdão por falta de fundamentação idônea, violação ao direito de ir e vir e análise equivocada dos fatos e provas, notadamente quanto às mídias de áudio e à narrativa da vítima, que não se amoldariam, em tese, ao tipo penal, abrindo margem para excludentes de ilicitude.

Pede o provimento do recurso para a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação idônea, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Não houve pedido liminar.

Documento eletrônico VDA57191502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57
Código de Controle do Documento: cd5b699e-c217-41e6-9345-088a28a66328

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 103/110).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o acórdão impugnado manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 65/68 – grifo nosso):

> [...]
> 19. In casu, a prisão preventiva do paciente foi decretada em virtude de suposto **descumprimento de medida protetiva de urgência determinada em seu desfavor nos autos de n.0749618-96.2024.8.02.0001.**
> [...]
> 22. Com efeito, segundo a narrativa da ofendida (fls. 05/06), **após a concessão das medidas protetivas de urgência requeridas em razão do comportamento do paciente que a agredia, este continuou a descumprir as medidas, tentando invadir sua casa e ameaçá-la. De acordo com a vítima, são várias as ocasiões de descumprimento reiterado por parte do acusado**. Informou que as medidas protetivas foram renovadas, mas que no dia 05.01.2026 por volta das 01h30, supostamente, **o autor teria novamente descumprido ao se dirigir até sua residência, que teria tentado pular o muro com uma faca.**
> 23. Ademais, do depoimento da testemunha C. de A. F. dos S. (fl. 08 dos autos de origem), **foi narrado que o relacionamento da vítima e do réu sempre foi conturbado, que desde a separação no ano de 2021, o paciente, supostamente, vem descumprindo reiteradamente medidas protetivas**. Narrou que o acusado teria **frenquentemente tentado invadir a residência da ofendida, portando uma faca e que já teria presenciado pessoalmente as tentativas. Por fim, acrescentou que, supostamente, o acusado envia recados por conhecidos para vítima, dizendo que irá matá-la.**
> 24. Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente e evidenciam o deliberado desprezo pelas determinações judiciais, o que, por si só, justifica a necessidade da segregação cautelar para **garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psíquica da vítima**, de modo a tornar irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente1.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às

Documento eletrônico VDA57191502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57
Código de Controle do Documento: cd5b699e-c217-41e6-9345-088a28a66328

circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e ao *modus operandi* – tentativas de invasão ao domicílio da vítima, portando uma faca e proferindo ameaças de morte. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no HC n. 979.894/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Ademais, a *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva fundamentada no descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06* (AgRg no RHC n. 213.900/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 215.077/SE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/7/2025.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 103/110).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se

Documento eletrônico VDA57191502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57
Código de Controle do Documento: cd5b699e-c217-41e6-9345-088a28a66328

mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57191502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57
Código de Controle do Documento: cd5b699e-c217-41e6-9345-088a28a66328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 237.646 / AL

Número Registro: 2026/0173384-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07073514120268020001 08038777320268020000 70735141202680200001 80387773202680200000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F DAS C DA S R
ADVOGADO	: MANOEL BASÍLIO DA SILVA NETO - AL013509
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:01
Código de Controle do Documento: 6edb88a9-962d-4671-94b9-02093c241ef4